



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

lis. 24  
proc.

OF. GP.L. nº 619/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 08/DEZ/2014 12:57 071714

Processo nº. 26.402-9/2013

Jundiaí, 05 de dezembro de 2014

ate  
Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À DJ após Audiência Pública

Excelentíssimo Senhor Presidente

APROVADO  
ate  
Presidente  
16/12/14

PRESIDENTE  
08.12.2014

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida

apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA 2** ao **Projeto de Lei nº 11.666**, apresentado em 23 de setembro de 2014, já objeto da **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA**, apresentada em 27 de novembro de 2014, que tem por objetivo a criação de um Fundo para a percepção de receitas decorrentes: a) do ressarcimento em pecúnia, na forma do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002 e b) de outros recursos que lhe forem destinados para o financiamento de ações e projetos que visem a regularização fundiária no Município de Jundiaí.

Com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo redacional da Lei Complementar nº 358/02 e atender as considerações da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, no parecer de nº 191, que indica, sobretudo, a necessidade de criação de um Fundo para alocação do dinheiro público proveniente do ressarcimento em pecúnia, previsto no projetado artigo 5º, § 3º A, solicitamos a modificação do **Projeto de Lei nº 11.666**, encaminhado a essa Egrégia Edilidade através do **Ofício GPL nº 466, de 18 de setembro de 2014**, já objeto da **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** encaminhada através do Ofício GPL nº 587, de 26 de novembro de 2014, a fim de que o mesmo tenha seu texto com as alterações e inclusões ora propostas no art. 17, § 3º, art. 17, § 3º A e art. 17, § 3º B da Lei Complementar nº 358/02 e inclusão do artigo 2º à propositura, renumerando-se o seguinte, nos termos da proposta final consolidada, a seguir:

“PROJETO DE LEI

Art. 1º. A Lei Complementar nº 358, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º. (...)

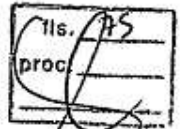
(...)

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. n° 619/2014 – Proc. n°. 26.402-9/2013 – Mensagem Aditiva – PL 11.666 - fls. 2)



§ 3º - Caso a área disponível para a implantação de equipamento urbano e comunitário e espaços livres de uso público, no imóvel objeto da regularização, seja inferior a 15 % (quinze por cento), os interessados poderão ressarcir a Prefeitura em pecúnia ou, preferencialmente, em áreas equivalentes, em locais próximos ou em regiões de interesse do Município, a critério da Prefeitura Municipal, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

§ 3º A – *Em caso de ressarcimento em pecúnia, decorrente da demonstração de inexistência de áreas equivalentes, em locais próximos ou em regiões de interesse do Município, o valor a ser pago, na forma do § 3º deste artigo, será determinado com base no valor do m2 previsto na planta genérica de valores da região onde se encontra a área sujeita à regularização, multiplicado pela metragem quadrada da área a ser ressarcida.* (NR)

**“Art. 17. (...)**

**(...)**

§ 3º – *A Prefeitura definirá, através de critérios socioeconômicos e da precariedade dos parcelamentos, as responsabilidades relativas à implantação e adequação da infraestrutura básica necessária a regularização e, salvo quando possível de serem exigidas do parcelador ou proprietário da gleba parcelada, as responsabilidades poderão ser compartilhadas com os beneficiários da regularização fundiária, mediante Termo de Compromisso, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:*

*I – os investimentos em infraestrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores; e*

*II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.*

§ 3º A- *Poderão ser aprovados projetos de regularização fundiária sem a previsão de pavimentação das vias públicas, desde que o proprietário e os adquirentes de lotes firmem declaração de que estão cientes de que as obras não previstas serão executadas no futuro, a partir do estabelecimento de*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. n° 619/2014 – Proc. n° 26.402-9/2013 – Mensagem Aditiva – PL 11.666 - fls. 3)



*planos comunitários, na forma da lei, e/ou assumam os custos que lhe forem distribuídos em razão da responsabilidade compartilhada no Termo de Compromisso, na forma do § 3º deste artigo."*

*§ 3º B- A infraestrutura a ser implantada deverá ser condizente, entre outros fatores, com a localização do parcelamento do solo e o desenvolvimento regional sustentável." (N.R)*

*Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária - FMRF, de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, com vigência indeterminada, destinado as ações de compensação na forma do § 4º do art. 5º da Lei Complementar n° 358, de 26 de dezembro de 2002, e investimentos em infraestrutura urbana e equipamentos comunitários decorrentes de projetos de regularização fundiária.*

*§ 1º Constituirão receitas do FMRF:*

*I - ressarcimento em pecúnia na forma do § 3º do art. 5º da Lei Complementar n° 358, de 26 de dezembro de 2002;*

*II – provenientes de convênios, acordos, contratos firmados com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais;*

*III – transferências do Governo Federal e Estadual para aplicação em programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*IV – empréstimos que venham a ser contraídos junto a entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas e ações de desenvolvimento urbano;*

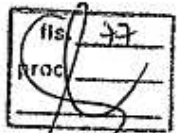
*V – doações do Poder Público ou de Pessoa de Direito Privado;*

*VI - outros recursos oriundos de receitas diversas que lhe forem destinados para o financiamento de ações e projetos que visem à regularização fundiária no Município de Jundiaí.*

*§ 2º - O FMRF fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que será responsável pela sua gestão administrativa.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(OF. GP.L. nº 619/2014 – Proc. nº 26.402-9/2013 – Mensagem Aditiva – PL 11.666 - fls. 4)



§ 3º - O FMRF terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

§ 4º - A gestão financeira dos recursos do FMRF será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que realizará os registros devidos e aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Registramos que a presente Mensagem voltará a converter a natureza da propositura em Projeto de Lei Ordinária, conforme art. 43 e 44 da Lei Orgânica com redação dada pela Emenda Lei Orgânica de Jundiaí nº 52, de 1º de dezembro de 2009.

Por fim, destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem implicações de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.666, na forma da Mensagem Aditiva Modificativa, de 29 de setembro de 2014, repisada e com os acréscimos e alterações da Mensagem ora apresentada.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA